



PROCESSO Nº	01.03.019203.000394/2022-95
INTERESSADO:	MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA
ASSUNTO:	Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 013/2014

PARECER N.135/2022 – PROJUR/SUHAB.

EMENTA: Direito Administrativo. Novo Termo Aditivo. Prorrogação de Prazo ao Contrato nº 013/2014, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SUHAB e a MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA, para executar obras e serviços de Infraestrutura e Construção de 192 apartamentos no empreendimento do Conjunto Habitacional Ozias Monteiro II. Possibilidade.

I.RELATÓRIO

Tratam os autos do processo administrativo acerca da possibilidade de se formalizar o 13º Termo Aditivo ao Contrato nº13/2014-SUHAB, cujo objeto versa sobre prorrogação de prazo pelo período de 180 dias, visando à continuidade dos serviços de engenharia para construção de 192 apartamentos no empreendimento Conjunto Habitacional Ozias Monteiro II.

O processo teve início com a Carta nº 001/2022-MARIUÁ/SUHAB (fls. 01), encaminhado pela empresa MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA, datada de 17 de janeiro de 2022, em que solicita aditivo de prazo ao Contrato nº 013/2014-SUHAB.

Ressalta-se, que o Departamento Técnico – DETEC desta SUHAB emitiu Parecer Técnico colacionado às fls. 32/36, que após a devida exposição de motivos/justificativa, concluiu ser favorável ao atendimento da prorrogação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias.



Extraí-se do mencionado Parecer Técnico (fls. 35), que com a extensão da vigência contratual possibilitará a finalização da Planilha do processo de replanilhamento da obra, elaboração e aprovação da planilha da 1ª Medição, bem como finalização do processo de captação de recursos financeiros e retomada da obra

Cabe ressaltar que o DITEC é o representante desta Superintendência *in loco*, cabendo a ele a aferição da necessidade da dilação do prazo de vigência contratual, visto que esta Assessoria Jurídica possui apenas o condão de dissertar sobre a legalidade do pedido e da concessão do mesmo.

É o Relatório. Passo a opinar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, **exclusivamente**, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A Lei nº 8.666/93 admite prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, bem como a extensão do prazo de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega avançados, nas hipóteses elencadas no §1, do art. 57, da dita norma. No entanto, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos na legislação que rege a espécie, in verbis:

LEI Nº. 8.666/93

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados,



se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

Omissus

II- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III- interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

(...)

§2 Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, com base na legislação aplicável, o Termo de Aditamento pode ser usado para efetuar prorrogações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato. Portanto, Termo de Aditamento ou Termo Aditivo é o documento que formaliza alterações contratuais.

O entendimento aqui lançado está em consonância com os precedentes do Tribunal de Contas da União, consoante ementas dos julgados abaixo no traslado:

Proceda à tempestiva formalização dos aditamentos contratuais sempre que houver alteração de prazo.

(Acórdão 132/2005 Plenário)

Promova nas prorrogações contratuais, a assinatura dos respectivos termos de aditamentos até o término da vigência contratual, uma vez que, transporta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução. (Acórdão 1727/2004 Plenário)

Promova a celebração de termo de aditamento sempre que ocorrer alteração de cláusula contratual, em especial a prorrogação do prazo



de vigência, visando atender o estipulado nos arts. 60 e 61, da Lei 8.666/1993.

(Acórdão 1257/2004 Plenário)

Os prazos previstos nos contratos devem ser cumpridos fielmente pelas partes, seja pelo **princípio da obrigatoriedade das convenções**, seja pela **indisponibilidade do interesse público**. Entrementes, como medida de exceção, e sendo justificado em uma das hipóteses previstas no artigo 57, da Lei nº 8666/93, deverá ser dilatado o prazo originalmente pactuado.

Diante disso, a prorrogação dos prazos dos contratos somente pode ser admitida como exceção se verificadas causas supervenientes que justifique o não atendimento aos prazos inicialmente previstos, situação em que se enquadra o Contrato em análise.

Constam do Parecer Técnico às fls. 32/36 informações e justificativas quanto a dilação do ajuste.

Sendo assim, uma vez comprovada a necessidade da prorrogação do prazo inicialmente firmado, para o prosseguimento e conclusão do objeto do Termo de Contrato em atendimento ao interesse público proeminente, finalidade da Administração Pública, e com respeito ao fim almejado e às Clausulas pactuadas no instrumento ora analisado, não vislumbro óbices ao atendimento do pleito *sub examine*.

Assim, fica consignada nesta peça opinativa a ressalva da Gerência de Contratos e Convênios ter acuidade nas validades das certidões apresentadas, assim como alguma documentação pendente ao tempo da celebração do Termo Aditivo ao Contrato, sob pena do mesmo ser inviabilizado.



Ademais, pelo que consta dos autos, a celebração do décimo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato decorre da necessidade de continuidade, com a consequente conclusão, do objeto do contrato, razão pela qual se firma dilação contratual buscada se encontra devidamente justificada, ocasião em que submete à apreciação do Diretor-Presidente para apreciação, *in casu*, em conformidade com o previsto no art. 57, §1, inciso I, c/c o §2 da Lei 8.666/93.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, opino pela possibilidade de celebração no Décimo Terceiro Aditivo ao Contrato nº 13/2014- SUHAB, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com arrimo no art. 57, §1, inciso I, c/c o §2 da Lei 8.666/93.

Ademais, a prorrogação deve ser feita por intermédio de Termo Aditivo, mediante autorização prévia do Diretor-Presidente. Encaminhe-se ao **CONTROLE INTERNO** para os procedimentos de praxe. Após, ao **GABINETE DA PRESIDÊNCIA** para autorização do Competente. Por fim, envie-se os autos a **DIAF** para as providências necessárias.

É o Parecer, salvo melhor juízo, que submeto à consideração superior

PROCURADORIA JURÍDICA DA SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2022.

GABRIELA SOUTO BRANCO
Assessora - OAB/AM nº 12.814
PROJUR/SUHAB



PROCESSO Nº	01.03.019203.000394/2022-95
INTERESSADO:	MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA
ASSUNTO:	Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 013/2014

DESPACHO

ACOLHO o **PARECER N.º 135/2022 – PROJUR/SUHAB** de fls. antecedentes, da lavra da Assessora, **GABRIELA BRANCO**, por seus jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se os autos ao **CONTROLE INTERNO**, para os procedimentos de praxe. Após ao **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, para autorização do Competente. Por fim, a **DIAF** para as providências necessárias.

PROCURADORIA JURÍDICA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO AMAZONAS, Manaus, 09 de março de 2022.

PAULO F. DE MENEZES

Procurador-Chefe – OAB/AM nº 3.170
SUHAB/PROJUR